



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4566/2022

ESTIPULA SANÇÕES PARA INDIVÍDUOS
QUE COMETAM ASSÉDIO CONTRA AS
MULHERES OU QUE AS EXPONHAM
PUBLICAMENTE AO
CONSTRANGIMENTO.

Art. 1º Fica estabelecido que comete infração administrativa o indivíduo que, em espaços públicos ou privados, com acesso público, exponha a mulher ao assédio de cunho sexual ou que atente contra a dignidade da mulher, através de constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos que violem o direito à livre circulação, à honra e à dignidade da mulher, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente dispositivo, entende-se por:

I - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, à mulher; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que exponham o corpo feminino ou façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;

II - comportamentos: tocar o corpo da mulher de forma intencional e sem consentimento; abordar de forma intimidadora ou desrespeitando a vontade da mulher; masturbar-se ou insinuar qualquer prática sexual, expondo a vítima ao constrangimento;

III - gestos: atos não verbais que reproduzam gestos obscenos, referências à genitália masculina ou feminina e à prática sexual; insinuações de cunho sexual.

Art. 2º O cometimento de qualquer uma das condutas descritas nesta lei será passível de multa, em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Os critérios para fixação do valor da multa serão definidos em regulamento, que deverá considerar a gravidade do ato e a reincidência da conduta pelo infrator.

Art. 3º Incumbirá ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, promover o registro da ocorrência, apurar o fato e aplicar as sanções aos infratores.

§ 1º O valor da multa será cobrado pela Prefeitura Municipal de Petrópolis.

§ 2º No caso de não pagamento, o valor devido será lançado como dívida ativa municipal.

§ 3º O valor arrecadado com a cobrança das multas deverá ser aplicado a um fundo municipal de enfrentamento à violência contra as mulheres, ou, na inexistência de fundos com essa característica, ao orçamento da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e

Data do Documento: 22/08/2022 - 14:56:05
Data do Processo: 22/08/2022 - 15:11:00
Processo: 4566/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022042700040282456

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo punir o indivíduo que, em espaços públicos ou privados, com acesso público, exponha a mulher ao assédio de cunho sexual ou que atente contra a dignidade da mulher, através de constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos que violem o direito à livre circulação, à honra e à dignidade da mulher, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado.

Assim, o indivíduo que de alguma forma cometa assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento, cometerá infração administrativa, sendo punido, inclusive, com multas que variam de R\$ 2 mil a R\$ 20 mil.

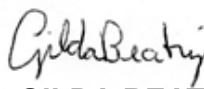
Cabe ressaltar que, segundo pesquisa dos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, com apoio da Uber, quase todas as brasileiras com mais de 18 anos (97%) afirmaram que já passaram por situações de assédio sexual no transporte público, por aplicativo ou em táxis. Quase todas as mulheres responderam que já passaram por ao menos uma das situações, como olhares insistentes (41%) no transporte coletivo, (10%) no transporte por aplicativo e (11%) no táxi, cantadas indesejadas (33%) no coletivo e (9%) nos aplicativos e táxis. Além disso, a maioria das mulheres (71%) também afirmou conhecer alguma mulher que já sofreu assédio em espaço público, segundo o levantamento.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa coibir qualquer forma de assédio contra as mulheres em espaços públicos ou privados, com acesso público. Os abusadores evidentemente devem responder pelo crime judicialmente, mas, para além disso, uma lei municipal que puna também o bolso dos infratores faz com que essa pratica invasiva a dignidade da mulher seja contida e reprimida.

É importante destacarmos que o referido Projeto de Lei é constitucional, não havendo vício de iniciativa. Nesse sentido, o STF em repercussão geral definiu que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” ARE 878911 RG / RJ.

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2022


GILDA BEATRIZ
Vereadora